DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3847/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118513/2012
PROTOCOLO	:	1363028
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 66/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	RETÍFICA DE MOTORES ASSIS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 47/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A RETÍFICA, COM A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE 04 (QUATRO) MOTORES DIESEL DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE PARANHOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 56.866,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. RETIFICA DE MOTORES. FALTA DE ENVIO DA FROTA DE VEÍCULOS DO ÓRGÃO. 1ª E 2ª FASES. ILEGAIS E IRREGULARES. MULTA REGIMENTAL. 3ª FASE INDEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. REGULAR E LEGAL.

Trata-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 66/2012), pela modalidade de Convite, celebrada entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS** e **RETÍFICA DE MOTORES ASSIS LTDA.**, cujo objeto é a contratação de empresa para a retífica, com a substituição de peças de 04 (quatro) Motores Diesel de veículos pertencentes ao município de Paranhos/MS.

Nesta oportunidade serão apreciadas, em julgamento único, as três etapas da contratação: procedimento licitatório (1ª fase), formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Em sede de Análise Preliminar (Peça 18), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou algumas irregularidades, motivo pelo qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para se manifestar.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal, Sr.

Dirceu Bettoni, compareceu aos autos e apresentou documentos (peça 26).

Os autos foram encaminhados a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo que, em sede de Análise, opinou:

- Pela Irregularidade e Ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase);
- Pela Irregularidade e Ilegalidade da formalização do Instrução Contratual (2ª fase);
- Pela Irregularidade e Ilegalidade da execução contratual (3ª fase).

Após, os autos foram ao Ministério Público de Contas que, ao analisar os documentos apresentados, concluiu:

- Pela Irregularidade e Ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase);
- Pela Irregularidade e Ilegalidade da formalização do Instrução Contratual (2ª fase);
- Pela Irregularidade e Ilegalidade da execução contratual (3ª fase).
- Pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Regularmente notificado para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio, o Ex-Prefeito Municipal de Paranhos - Senhor Dirceu Bettoni, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, omissão que ocasionou a decretação de sua revelia (peça 35).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Da leitura dos autos, percebe-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes em opinar pela irregularidade e ilegalidade das 03 (três) etapas da contratação.

E o fizeram acertadamente, porquanto o gestor, apesar de notificado, deixou de apresentar o seguinte documento a esta Corte de Contas:

-1ª fase:

-Não comprovação da relação de veículos que foram atendidos com as peças adquiridas;

As normas estabelecidas em Lei para a formalização e execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a falta de apresentação da frota de veículos que foram feitas as retificas são imprescindíveis para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Importante frisar que foram encaminhadas notificações por parte desta Corte e, em nenhum momento o jurisdicionado atendeu ao conteúdo das diligências, tampouco soube justificar a ausência da relação dos veículos nos documentos enviados a este Tribunal de Contas. Ainda há o fato de que o jurisdicionado foi declarado revel nos autos, circunstância que reforça a ideia de que foi desidioso no trato da *res pública.*

Se assim o é, a ausência da referida documentação impede o julgamento de regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases da contratação.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos quanto às 1ª e 2ª fases, vez que o procedimento licitatório foi considerado irregular e ilegal por esta Corte de Contas. Diante disso não há como considerar legal e regular a formalização do contrato.

Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Sendo assim, as 1ª e 2ª fases estão irregulares e, considerando as circunstâncias do caso, e, dando especial atenção ao caráter pedagógico da decisão, entendo que a sanção adequada é a aplicação de multa, em valor correspondente a 100 UFERMS, sendo 50 pela irregularidade declarada a cada fase do contrato.

Quanto à análise da 3ª fase da contratação, entendo ser independente das 1ª e 2ª fases.

Conforme documentos carreados aos autos, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do

saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 56.866,00
Total em Notas de Empenho emitidas	R$ 56.866,00
Total em Notas Fiscais emitidas	R$ 56.866,00
Total em ordens bancárias emitidas	R$ 56.866,00

Ante o exposto, acompanho, em partes, os entendimentos da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1- Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** o procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 047/2012** – 1ª FASE, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2- Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** a formalização do **Contrato Administrativo nº 066/2012** - 2ª FASE, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Aplicar **multa regimental** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Dirceu Bettoni, Ex-Prefeito Municipal de Paranhos/MS, responsável pela formalização do presente contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I da Resolução Normativa nº 76/13 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

5- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO do Contrato nº 066/2012 -** 3ª FASE, firmado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa Retífica de Motores Assis Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

6- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

7- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 22 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri